



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013501-61.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ELIANE OLIVEIRA DA SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013501-61.2024.8.26.0196

Comarca: Franca – 5ª Vara Cível

Apelante: Eliane Oliveira da Silva Dias

Apelada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Juíza: Milena de Barros Ferreira

Voto nº 35692

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Inadimplência da devedora. Afirmação da autora de que não reconhece o valor da dívida, devidamente afastada pela prova documental coligida. Documentos juntados que demonstram tanto a origem do débito como o termo de acordo firmado entre as partes para pagamento das faturas em atraso, em parcelas. Inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular de direito do credor. Artigo 188, inciso I, do Código Civil. Ausência de ato ilícito que afasta o dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 139/143, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Eliane Oliveira da Silva Dias em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Em razão da sucumbência, a parte autora fora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada gratuidade da justiça que lhe fora concedida.

Inconformada, apela a autora (fls. 146/158). Aduz, em suma, que a apelada não comprovou a contratação (meros registros em telas sistêmicas), tampouco o inadimplemento que pudesse dar azo a negativação do seu nome.

Assevera que *“a apelada não trouxe aos autos contratos que alega ter sido feito pela apelante, anexando tão somente um suposto termo de transferência de débito, extratos de acordo rompido todos sem o número do contrato e valor mencionados na exordial, além de telas sistêmicas unilaterais, retirados exclusivamente de sistema interno”* (fl. 151).

Afirma que o termo de transferência de débito não possui número do contrato, bem como que a apelante, em nenhum momento, negou ser cliente da empresa originária, de forma que a questão do mérito é a origem da dívida e a sua validade.

Insiste que as telas sistêmicas não comprovam a contratação do serviço. Aduz que a empresa não notificou a apelante sobre suposto débito passível de negativação, não anexando aos autos quaisquer envios de notificações ou comprovantes de recebimento pela parte autora. E *“ainda que se limite a dizer que é de responsabilidade do órgão mantenedor de crédito notificar sobre a negativação, insta salientar, que a maior interessada em receber o suposto débito é a Apelada. Logo, cabe a empresa se certificar sobre a notificação”* (fl. 154).

E, por conta da responsabilidade da fornecedora do serviço e pelos transtornos advindos da situação descortinada nos autos, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo (fls. 145), não preparado (gratuidade da justiça concedida às fls. 48/49), e respondido (fls. 208/213).

É o relatório.

Narra a autora que seu nome foi incluído pela ré nos cadastros da SERASA em virtude de débitos que lhe foram atribuídos. E uma vez que não reconhece os débitos, ajuizou a presente ação, pretendendo a declaração de inexigibilidade do valor, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Durante a instrução processual houve a constatação de que o contrato em questão se refere a prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto “de n.º 86040405907488, PDE 0316082309, sito na Rua José Joaquim da Rocha, n.º 6.210, Jardim Redentor, Franca/SP, do período de 27.01.2022 até a presente data” (fl. 63), sendo a negativação proveniente de acordo para parcelamento dos seus débitos, não adimplidos (termo de acordo para parcelamento de débitos n.º 0000070500002022, cf. fls. 100/107)

É cediço (e indiscutível na demanda) que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

E, uma vez que caracterizada a relação de consumo entre as partes, a responsabilidade da ré é objetiva, pois independe da comprovação de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, ainda que aplicada a inversão do ônus da prova, deve a parte autora demonstrar, ao menos indiciariamente, a verossimilhança do direito alegado, sob pena de imposição de prova diabólica à parte adversa.

No mesmo sentido entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato de ter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a

comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido”. (STJ, AgInt no REsp 1717781 / RO, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, T3, DJe 15/06/2018).

E na petição inicial, a autora afirmou categoricamente que não reconhecia o negócio jurídico em testilha e não tinha conhecimento da dívida ou de eventual débito em aberto (narrativa, cf. fl. 02).

Em suas razões recursais, insistiu no provimento da demanda não porque a prova coligida pela ré revelasse fato inexistente, ou inverídicas ou equívocas informações negociais, mas pelo fato de que não juntado o contrato objeto do negócio jurídico com a contestação, mas e tão somente “telas sistêmicas unilaterais”.

Entretanto, a autora não nega os fatos de que residia e ao que se vê, ainda reside (endereço da petição inicial) no endereço registrado nos cadastros da ré no período do faturamento questionado (fls. 15 e 100), ou seja utilizou e, portanto, se beneficiou do serviço fornecido pela ré. Em nenhum momento, pretendeu ou tentou demonstrar que reside em outro local.

Assim, infere-se que o contrato

celebrado entre as partes para a prestação de serviços de fornecimento de água efetivamente foi o gerador das parcelas inadimplidas - e não impugnadas pela autora. Na verdade, a autora tergiversou tanto na petição inicial quanto nas sucessivas manifestações com o objetivo de negar o débito que sabe contratou. E tanto é assim que, restou comprovada a celebração do termo de acordo de parcelamento dos débitos – “**termo de transferência de débito**” (fls. 100/107) – celebrado entre as partes, rubricado e devidamente assinado pela autora.

Diante disto, tem-se que as provas trazidas pela ré são suficientes, uma vez que autorizado o uso de telas sistêmicas como meio de provas, mas no caso específico a prova coligida é muito maior do que apenas algumas telas sistêmicas, dentre as quais o documento escrito juntado, até porque o fundamento do pedido deduzido pela apelante não envolve a eventual ocorrência de fraude no cadastro mantido junto a ré. Sobre o assunto, o art. 425, inciso V, do Código de Processo Civil¹, conferiu eficácia probante a este meio de prova, não havendo mais questionamentos sobre a possibilidade de sua utilização em processos judiciais. Nestes termos, colaciona-se jurisprudência desta C. Câmara:

“Telefonia. Ação de rescisão contratual com pedidos cumulados de

¹ “Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...)

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”.

inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Demandada que injustificadamente se recusou a encerrar o contrato. Telas sistêmicas que são meios hábeis de prova, mas que no caso concreto não desmentiam a narrativa autoral. Artigo 425 do CPC. Desnecessidade de prévia postulação administrativa para obter a rescisão contratual. Artigo 5º inciso XXXV da CF. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1072998-79.2019.8.26.0002; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - TELAS DO SISTEMA DA RÉ QUE INDICAM QUE DIVERSAS FATURAS ANTERIORES AO DÉBITO FORAM PAGAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE SE AFIGURA INCOMPATÍVEL COM FRAUDE DE TERCEIROS, SENDO CERTO, AINDA, QUE DA TELA SISTÊMICA CONSTA O ENDEREÇO DA AUTORA INDICADO NA INICIAL, BEM COMO NÚMEROS DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR PARTE DA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida.” (TJSP; Apelação Cível 1003587-10.2017.8.26.0554; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018).

Outrossim, durante a fase instrutória a autora não juntou um único comprovante de pagamento das faturas de consumo de água em aberto, geradoras do débito, — ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Afinal, se o pagamento é fato extintivo do direito da credora, é da devedora o ônus de prová-lo (artigos 319 e 320, ambos do Código Civil). Neste caso, não há como afastar da autora o ônus de comprovar o seu direito, ou seja, que o débito é inexigível posto que já foi pago.

Aliás, inobstante a aplicação do Código de Defesa do consumidor a hipótese não autorizava a inversão do ônus da prova posto que se estaria a exigir da ré, empresa de saneamento, a chamada prova diabólica (fato negativo) - prova de que a autora não pagou as parcelas do termo de acordo que deram azo à inscrição do seu nome em lista de proteção ao crédito (fls. 23/27).

Nesse contexto, tem-se que as assertivas da autora restaram infirmadas pelas informações prestadas e documentadas pela ré no sentido de que (i) a autora foi quem, de fato, pactuou com a ré e assim recebeu e se beneficiou dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto em sua residência, e que (ii) o inadimplemento das parcelas do (que, somadas, perfazem R\$ 2.090,16, cf. fl. 100) deu azo a negativação do nome da

autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em nenhum momento, portanto, a autora noticiou o seu adimplemento, insistindo apenas no suposto caráter indevido da cobrança e na conduta abusiva da ré que teria apontado o seu nome nos órgãos de proteção de crédito sem que ao menos tivesse usufruído dos serviços, ou previamente comunicado da existência do débito.

Outrossim, a apelante sequer relata a ocorrência de extravio, furto ou roubo de seus documentos pessoais que pudesse, eventualmente, gerar dúvidas sobre a utilização da documentação por terceiros para a celebração do contrato junto à ré-apelada.

Ainda, de se ressaltar que não há que se falar em ausência de sua notificação pela ré, tendo em vista a Súmula 349 do C. Superior Tribunal de Justiça que atribui ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, e não ao credor, o dever de notificar o devedor antes de proceder à inscrição — fato, inclusive, aduzido pela autora em suas razões recursais (fl. 154).

Conforme bem decidido em Primeiro Grau, *“Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos não dão lastro à versão sustentada pela requerente, mas, ao contrário, comprovam que houve o exercício regular do direito de cobrança pela requerida.*

Conforme consta no “Termo de Transferência de Débito” (fls. 100/107), contrato de

confissão de dívida no qual a autora reconhece os débitos descritos nele e declara-se devedora destes valores e responsável pelo pagamento do saldo devedor em 20 vezes, as obrigações objeto da negociação entre as partes possuem vencimento de 15/1/2022 a 15/8/2023 e montam em R\$ 2.090,16.

Observo que na Cláusula IV do supracitado “Termo” (fls. 103), há previsão contratual no sentido de que existindo inadimplemento de prestação, o acordo será rompido com o vencimento antecipado das parcelas vincendas, com início na data de assinatura do contrato, in casu, 3 de janeiro de 2022 (fls. 103).

Assim, como a requerente adimpliu apenas a primeira parcela, as consequências em desfavor da parte tomaram a forma daquelas já expostas” (fl. 141).

Tem-se, portanto, que a ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), tratando-se o lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito de mero exercício regular de direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil), objetivando a satisfação de seu crédito decorrente do inadimplemento da devedora.

Logo, não se vislumbra qualquer abusividade ou ilegalidade nesta conduta, razão pela qual é descabida a declaração de inexigibilidade do débito negativedo.

Por conseguinte, ausente o ato

ilícito não há que se falar em reparação por danos morais.

Em outros termos: se não houve falha na contratação, não há como admitir-se a pretensão da autora, seja ao reconhecimento da nulidade da cobrança, seja na fixação de indenização por danos materiais ou morais.

Deste modo, forçosa a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau que por seus bem lançados fundamentos julgou improcedentes os pedidos inaugurais e condenou a autora nos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade judiciária (custas processuais, além de honorários advocatícios ao(s) I. Patrono(s) da ré-apelada, vencedora).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito por dívida que alega desconhecer – Comprovação da existência de relação jurídica entre as partes. Proposta de adesão a cartão de crédito assinada pela autora. Juntada de faturas a evidenciar o inadimplemento da autora. Exercício regular de direito que não enseja o dever de indenizar – Litigância de má-fé caracterizada – Sentença mantida – Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado, todavia, o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Código -

Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1015232-25.2020.8.26.0005; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. EXIGIBILIDADE DO DEBITO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MAFÉ. OCORRÊNCIA. Na instrução, constatou-se que a dívida era proveniente do uso do cartão de crédito, contrato firmado entre o autor e o réu. O réu juntou aos autos as faturas, foto da carteira de habilitação e foto do próprio autor ao abrir a conta pela Internet, inclusive com a assinatura, comprovando-se a relação jurídica entre as partes e a origem do débito. Comparando-se as fotos da carteira de trabalho da abertura de conta, pode-se afirmar que se cuidava da mesma pessoa, embora na primeira delas o autor fosse mais jovem. O mesmo aconteceu com a foto da CNH apresentada na contratação em que o autor apareceu com um cabelo diferente. Ou seja, houve a contratação. Importante destacar que houve o pagamento da fatura de outubro no valor de R\$ 241,70. E não parece crível que um terceiro realize compras no nome do autor e efetue o pagamento da fatura. Vale ressaltar que, embora na apelação o autor negue ser sua assinatura, deixou de apresentar réplica ou não indicou provas para defesa das suas alegações. Poderia, inclusive, deduzir incidente para reconhecimento da falsidade da assinatura, mas se manteve inerte. Essa omissão processual conduziu à certeza externada na r. sentença. Inadmissível a cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual) colocar-se numa

postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da relação jurídica, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Litigância de má-fé bem reconhecida. Ocorrência. Na verdade, de maneira proposital, o autor articulou uma fundamentação com omissão sobre os fatos, como apontado anteriormente, para depois afirmar: "Não contratou nada com o suposto credor", fato desmentido no processo. Ação de indenização julgada improcedente. Precedentes da Turma julgadora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1002598-13.2019.8.26.0011; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021).

"APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor - DÉBITO EXIGÍVEL – Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes pelo banco réu – Comprovada a origem do débito negativado – A instituição financeira ré se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 – Contrato de adesão e faturas do cartão de crédito que comprovam a origem do débito negativado - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA – Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto ingressou a autora com ação de forma temerária, omitindo fatos e, basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência da dívida - Valor da condenação reduzido para 1% sobre o valor da causa – Autor beneficiário da justiça gratuita – Fatos noticiados que

não se afiguram sobremaneira graves - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ". (TJSP; Apelação Cível 1003645-64.2019.8.26.0191; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, ‘é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”².

Nesse diapasão, como conseqüência do desprovido do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal

² STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

(contrarrazões às fls. 208/213) e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela autora-apelante ao(s) I. Patrono(s) da ré-apelada de 10% para 18% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação da regra elencada pelo artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (gratuidade da justiça concedida às fls. 48/49)³.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

³ “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.